AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2410253 - RN (2023/0234930-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
AGRAVADO	:	ROMENIA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	RUDOLF DE LIMA GULDE - PE031300
		DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA - PE035687

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE URGÊNCIA. CARÊNCIA SUPERIOR A 24H. ABUSIVIDADE. SÚMULA N. 597/STJ. DOENÇA PREEXISTENTE. DANOS MORAIS E *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da Súmula n. 597/STJ, "A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação".

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de março de 2024.

Documento eletrônico VDA40741788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 20/03/2024 16:34:49
Código de Controle do Documento: 8bd0f30e-4a48-463e-88ee-08facd3272da

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

Documento eletrônico VDA40741788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 20/03/2024 16:34:49
Código de Controle do Documento: 8bd0f30e-4a48-463e-88ee-08facd3272da

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2410253 - RN (2023/0234930-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
AGRAVADO	:	ROMENIA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	RUDOLF DE LIMA GULDE - PE031300
		DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA - PE035687

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE URGÊNCIA. CARÊNCIA SUPERIOR A 24H. ABUSIVIDADE. SÚMULA N. 597/STJ. DOENÇA PREEXISTENTE. DANOS MORAIS E *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da Súmula n. 597/STJ, "A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação".

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 493/499) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo (e-STJ fls. 485/488).

Em suas razões, a parte alega que "o que quer no recurso não é a reapreciação de fatos e provas, mas declaração de que a conduta da Operadora teve lastro legal evidente e não pode ser tida como indevida ou ilícita, muito menos quando isso representar o cumprimento de uma obrigação de fazer ilegal" (e-STJ fl. 495).

Documento eletrônico VDA40511266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 07/03/2024 20:17:36
Código de Controle do Documento: 9b5cf46f-775e-44f5-a8c5-76313c415c6d

Afirma que não se aplica a Súmula n. 597/STJ, pois o "que o tribunal superior aponta é para negativa em casos de urgência/emergência e não se aplica a atendimento de forma geral. De toda forma, a negativa foi balizada na preexistência e, mesmo assim, os atendimentos iniciais necessários a estabilização do paciente foram prestados prontamente pela Operadora, mas sua manutenção na internação não poderia ser autorizada pelo plano, podendo o paciente custear particularmente ou ser transferido ao SUS" (e-STJ fl. 497).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Sem impugnação (e-STJ fl. 503).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 485/488):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 420/424).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 372):
>
> > APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE REALIZAÇÃO DE BIÓPSIA, RECONSTRUÇÃO PARCIAL E OSTEOPLASTIA DA MANDÍBULA. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM TUMOR NA MANDÍBULA. PRAZO DE CARÊNCIA DE 180 DIAS NÃO CUMPRIDO. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. EXAME MÉDICO PRÉVIO NÃO REALIZADO E AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA MÁ-FÉ DA PACIENTE. TESE REFUTADA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PRESCRITO EM CARÁTER DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. ABUSIVIDADE DA RECUSA, NOS TERMOS DOS ARTS. 12, INCISO V, "C", E 35-C, I, DA LEI Nº 9.656/98, BEM COMO DAS SÚMULAS Nº 30 DESTA CORTE E 597 DO STJ. DANOS MORAIS. COMPENSAÇÃO DEVIDA. VALOR DA REPARAÇÃO ARBITRADA (R$ 5.000, EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E COM O PARÂMETRO ADOTADO POR ESTE TRIBUNAL EM CASOS ANÁLOGOS. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 388/401), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

Documento eletrônico VDA40511266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 07/03/2024 20:17:36
Código de Controle do Documento: 9b5cf46f-775e-44f5-a8c5-76313c415c6d

(i) arts. 12, V, "b", da Lei n. 9.656/1998 e 54, § 4º, do CDC, pois "somente após o decurso da carência, cabe à operadora de saúde autorizar internações à Recorrida. Sendo assim, conclui-se que, ao negar a cobertura para os procedimentos, o Recorrente apenas cumpriu com as normas que regulamentam o setor da assistência médica à saúde" (e-STJ fl. 393),

(ii) arts. 186 e 188, I, do CC, sob o fundamento de que "não há ato ilícito ou abusividade alguma na demanda em testilha, eis que o Hapvida pautou sua conduta no exercício regular de seu reconhecido direito, agindo de acordo com os termos do contrato e da legislação vigente, não sendo razoável e proporcional imputar à Operadora responsabilidade civil e, por consequência, condenação no pagamento de verba indenizatória" (e-STJ fl. 395),

(iii) art. 11 da Lei n. 9.656/1998, "o Recorrente comprovou que a doença que acometia a ora Recorrida era preexistente à época da adesão, o que levaria à necessidade da Cobertura Parcial temporária (CPT) de 24 vinte e quatro meses do período de início da vigência contratual" (e-STJ fl. 396).

No agravo (e-STJ fls. 425/439), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

Trata-se na origem de recusa de cobertura por parte da operadora dos procedimentos cirúrgicos de reconstrução parcial de mandíbula com enxerto ósseo, osteoplastia de mandíbula e biópsia de mandíbula, sob a alegação de que o beneficiário não havia cumprido o período de cobertura parcial temporária para doenças preexistentes.

Extrai-se do acórdão recorrido que "os documentos acostados sob os Id's nº 12200863, 12200864 e 12200893, revelam a necessidade do procedimento cirúrgico e insumos pleiteados, assim como a urgência que o caso requer, pois, caso não efetivado, poderá ocorrer a piora do quadro clínico da paciente, com a perda de elementos dentários, deformidade dentofacial e recidiva da lesão, não havendo, certamente, a resolução das suas queixas funcionais" (e-STJ fl. 374).

O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento sumulado desta Corte Superior, no sentido da abusividade da cláusula contratual que impõe carência superior a 24h para utilização de serviços de assistência médica em caso de urgência e emergência.

Confira-se o teor da Súmula n. 597/STJ:

> A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação.

Não assiste razão à operadora recorrente, portanto, no ponto em que pretende seja aplicado o prazo de carência para internação, uma vez que o Tribunal de origem reconheceu que o atendimento se deu em caráter de emergência.

No mais, o Tribunal de origem, com base nas circunstâncias fáticas da demanda, concluiu que a "doença preexistente só pode ser oposta pelo plano de saúde, para justificar a recusa de cobertura, se realizado exame médico prévio ou se houver prova inequívoca da má-fé do paciente, o que não foi demonstrado na hipótese, ônus que lhe incumbia" (e-STJ fl. 375).

Alterar tal resultado para concluir, como quer a parte recorrente, que foi comprovada doença preexistente no momento da assinatura do contrato, elevando o período de carência para 24 meses, é inviável em sede de recurso especial, em virtude do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA40511266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 07/03/2024 20:17:36
Código de Controle do Documento: 9b5cf46f-775e-44f5-a8c5-76313c415c6d

No mais, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. Contudo, há configuração de danos morais indenizáveis nas hipóteses de injusta recusa de cobertura dos serviços de assistência médica, nas situações de urgência ou emergência, com base na cláusula de carência com prazo superior a 24 horas, como no caso dos autos.

Nesse sentido:

> AGRAVO IN TERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CASO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. RECUSA. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL. 24 HORAS. LIMITAÇÃO DA INTERNAÇÃO POR 12 HORAS. CARÁTER ABUSIVO. SÚMULAS N. 302 E 597 DO STJ. NEGATIVA INDEVIDA. OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. ASTREINTES. IMPOSIÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. ARTS. 412 E 413 DO CC. MERA INDICA ÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Não é abusiva a cláusula contratual que prevê prazo de carência para os serviços prestados pelo plano de saúde. No entanto, configura abusividade a negativa de fornecimento de assistência médica em casos de urgência ou emergência durante o período de carência, sendo injusta a recusa da operadora.
>
> 2. É abusiva a cláusula contratual que, em casos de urgência ou emergência, limita o período de internação ao período de 12 horas ou prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica após ultrapassado o prazo máximo de 24 horas da contratação, conforme disposto nas Súmulas n. 302 e 597 do STJ.
>
> 3. Havendo, em razão do período de carência estipulado no contrato, a indevida recusa de atendimento pela operadora do plano de saúde em caso de urgência ou emergência, é cabível a indenização por danos morais.
>
> 4. Tendo o tribunal de origem concluído, mediante a análise do acervo probatório dos autos, pelo cabimento da multa cominatória por ausência de demonstração do cumprimento integral de obrigação, revisar referida conclusão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.
>
> 5. A questão relativa à redução/aumento das astreintes não pode ser revista na instância especial, pois tal procedimento implica reexame das circunstâncias fáticas que delimitaram a controvérsia (Súmula n. 7 do STJ), salvo se o arbitramento for excessivo ou ínfimo.
>
> 6. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando não for possível aferir de que maneira o acórdão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial.
>
> 7. Agravo interno desprovido.(AgInt no REsp n. 1.858.967/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023)

Além do mais, modificar o entendimento do acórdão impugnado quanto à ausência de comprovação de nexo de causalidade apto a ensejar reparação por danos morais, assim como a revisão do quantum indenizatório, nesta

Documento eletrônico VDA40511266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 07/03/2024 20:17:36
Código de Controle do Documento: 9b5cf46f-775e-44f5-a8c5-76313c415c6d

> hipótese, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especificamente dos documentos médicos que atestaram a complicação do processo gestacional, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.
>
> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
>
> Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.
>
> Publique-se e intimem-se.

O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento sumulado desta Corte Superior, no sentido da abusividade da cláusula contratual que impõe carência superior a 24h para utilização de serviços de assistência médica em caso de urgência e emergência.

Confira-se o teor da Súmula n. 597/STJ:

> A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação.

Não assiste razão à operadora recorrente, portanto, no ponto em que pretende seja aplicado o prazo de carência para internação, uma vez que o Tribunal de origem reconheceu que o atendimento se deu em caráter de emergência.

No mais, o Tribunal de origem, com base nas circunstâncias fáticas da demanda, concluiu que a "doença preexistente só pode ser oposta pelo plano de saúde, para justificar a recusa de cobertura, se realizado exame médico prévio ou se houver prova inequívoca da má-fé do paciente, o que não foi demonstrado na hipótese, ônus que lhe incumbia" (e-STJ fl. 375).

Alterar tal resultado para concluir, como quer a parte recorrente, que foi comprovada doença preexistente no momento da assinatura do contrato, elevando o período de carência para 24 meses, é inviável em sede de recurso especial, em virtude da Súmula n. 7/STJ.

No mais, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. Contudo, há danos morais indenizáveis nas hipóteses de injusta recusa de cobertura de assistência médica, nas situações de urgência ou emergência, com base na cláusula de carência com prazo superior a 24 horas, como no caso dos autos.

Além do mais, modificar o entendimento do acórdão impugnado quanto à

Documento eletrônico VDA40511266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 07/03/2024 20:17:36
Código de Controle do Documento: 9b5cf46f-775e-44f5-a8c5-76313c415c6d

ausência de comprovação de nexo de causalidade apto a ensejar reparação por danos morais, assim como revisão do *quantum* indenizatório, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especificamente dos documentos médicos que atestaram a complicação do processo gestacional, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40511266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 07/03/2024 20:17:36
Código de Controle do Documento: 9b5cf46f-775e-44f5-a8c5-76313c415c6d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.410.253 / RN

Número Registro: 2023/0234930-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08241678720198205001 824167872019820500 1

Sessão Virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
AGRAVADO	:	ROMENIA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	RUDOLF DE LIMA GULDE - PE031300
		DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA - PE035687

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
AGRAVADO	:	ROMENIA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	RUDOLF DE LIMA GULDE - PE031300
		DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA - PE035687

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA40736975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2024 00:10:21
Código de Controle do Documento: e0f968c9-ef28-4bf6-a016-eb3083e54094

Brasília, 20 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40736975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2024 00:10:21
Código de Controle do Documento: e0f968c9-ef28-4bf6-a016-eb3083e54094